



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABO**

Cabo Frio, 9 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 276/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Adeir Novaes que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio em hospitais, escolas, APAES e novos empreendimentos que possuem potencial risco a sinistros no Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Adeir Novaes que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio em hospitais, escolas, APAES e novos empreendimentos que possuem potencial risco a sinistros no Município de Cabo Frio*”.

Reconhecendo os meritórios intuítos colimados, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A propositura objetiva tornar obrigatória a instalação de hidrantes públicos de incêndio em hospitais, escolas, APAES e novos empreendimentos que possuem potencial risco a sinistros no Município de Cabo Frio.

No que tange aos empreendimentos particulares, não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. A obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos configura ingerência injustificada e indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Ademais, não se pode olvidar que a instalação de hidrantes, na forma pretendida, acarretaria custos a tais estabelecimentos, trazendo, é certo, pesado ônus àqueles de pequeno porte. Dessa forma, tem-se claro que os dispositivos podem representar oneração desnecessária e indevida a inúmeros estabelecimentos, sobretudo de micro e pequeno porte, sem que tenha sido realizado um estudo demonstrando que de fato a instalação de hidrantes revela-se necessária e suficiente para a prevenção de sinistros.

Sob outro enfoque, vale esclarecer no que tange às escolas particulares, que não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. O artigo 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza que as instituições privadas de ensino fundamental e médio pertencem ao sistema de ensino dos Estados, sendo competente o Ente Estadual para a edição de normas a esses estabelecimentos.

Além disso, é cediço que a norma municipal não pode impor a exigência às escolas e aos hospitais públicos estaduais e federais.

Oportuno ressaltar também que a aplicação da pretendida medida às escolas e hospitais municipais, mantidos e administrados pela Secretaria Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal de Saúde, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de hidrantes, nas dependências das escolas e dos hospitais municipais, cercando o Poder Executivo com deveres e

responsabilidades, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, além de criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Cabe aqui salientar o alto custo para a aquisição de todos esses equipamentos e a necessidade da adoção de procedimentos técnicos para instalação, o que exige da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores.

Com isso, o Projeto de Lei acaba tratando de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Além disso, o Poder Legislativo, ao dispor no art. 7º que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, acaba criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município - LOM, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta estabelece e a instalação de hidrantes em órgãos públicos municipais, importará na necessidade de criação de infraestrutura e na aquisição de equipamentos suficientes para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Insta salientar, contudo, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito